



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Juventude e do Desporto

Portaria n.º 535/2002:

Aprova o regulamento a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/2001, de 26 de Outubro (bonificação de juros dos empréstimos contraídos pelos promotores para construção de estádios necessários à realização do Campeonato Europeu de Futebol de 2004) 4724

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 19/2002:

Altera a servidão militar das zonas confinantes com as instalações da central receptora e da central transmissora da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, localizadas, respectivamente, na freguesia de A Ver-o-Mar, município da Póvoa de Varzim, e na freguesia de Apúlia, município de Esposende 4725

Portaria n.º 536/2002:

Fixa as condições especiais de admissão à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado 4728

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 20/2002:

Exclui do Regime Florestal Parcial uma parcela de terreno com a área de 14 386 m², situada no lugar de Baraças, freguesia de Cerva, município de Ribeira de Pena, integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena, e que se destina à instalação do Parque Industrial das Baraças 4728

Decreto Regulamentar n.º 38/2002:

Revoga o Decreto Regulamentar n.º 42/85, de 5 de Julho, que veio regulamentar a Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela, bem como a Portaria n.º 10/91, de 3 de Janeiro, relativa à concessão do estatuto de entidade certificadora do queijo serra da Estrela, cuja protecção passou a estar comunitariamente reconhecida 4729

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Portaria n.º 535/2002

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 284/2001, de 26 de Outubro, aprovou a atribuição de uma bonificação de juros até 3 pontos percentuais aos empréstimos contraídos pelos clubes promotores que tenham celebrado com o Estado um contrato de desenvolvimento desportivo cujo objecto seja a remodelação ou construção de um estádio para integrar a fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

O presente regulamento visa concretizar aspectos fundamentais à boa execução do mencionado diploma legal, designadamente os relativos ao acesso e manutenção das condições legalmente exigidas para efeito de atribuição da bonificação.

Por outro lado, em ordem a alcançar uma uniformização de critérios no que respeita às condições dos presentes empréstimos, é definida uma metodologia de apuramento da bonificação de juros idêntica à utilizada nos investimentos de natureza municipal e ou intermunicipal em infra-estruturas desportivas para o mesmo fim.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Juventude e do Desporto, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/2001, de 26 de Outubro, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O regulamento é aplicável aos mútuos já contraídos pelos clubes promotores à data da sua publicação.

Em 15 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

REGULAMENTO

Condições de acesso

1.1 — Para efeito da atribuição da bonificação, os clubes promotores ou as sociedades a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/2001 devem apresentar junto da instituição de crédito mutuante:

1.1.1 — Credencial emitida pelo Instituto Nacional do Desporto e pela Sociedade Portugal 2004, S. A., na qual inequivocamente se declare que aquele clube promotor ou aquela sociedade celebrou com o Estado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo cujo objecto é a remodelação ou construção de um estádio para integrar a fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, à qual deverá ser anexada uma cópia autenticada do referido contrato;

1.1.2 — Cópia da escritura de constituição da sociedade e certidão actualizada do registo comercial, no caso de o mutuário ser uma sociedade;

1.1.3 — Declaração, emitida pela câmara municipal da área de localização do estádio, em como o respectivo complexo desportivo não é objecto de comparticipação por investimentos de natureza municipal e ou intermunicipal;

1.1.4 — Cópia autenticada do cronograma financeiro emitido pela Sociedade Portugal 2004, S. A.;

1.1.5 — Declarações emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, actualizadas, que comprovem que a respectiva situação perante a administração fiscal e a segurança social se encontra regularizada.

1.2 — A atribuição da bonificação de juros nos casos em que se verifique a situação prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 284/2001 está dependente da apresentação dos elementos previstos no número anterior, bem como de parecer que afira o grau de execução do projecto e a sua conformidade com o cronograma financeiro, elaborado e apresentado junto da instituição de crédito pela Sociedade Portugal 2004, S. A.

Manutenção do direito à bonificação

O direito à bonificação dos juros tem a duração máxima de 10 anos a contar da data da celebração do contrato de empréstimo, mesmo que o prazo contratual seja superior, e mantém-se enquanto forem cumpridas as seguintes obrigações:

2.1 — Pontualmente, as estabelecidas no contrato de empréstimo;

2.2 — Até à data do vencimento de cada prestação, apresentação trimestral junto das instituições de crédito por parte dos mutuários das declarações, actualizadas, emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que comprovem o pontual cumprimento das respectivas obrigações perante a administração fiscal e a segurança social;

2.3 — Durante a fase de desembolso do empréstimo, existência de parecer favorável sobre o grau de execução do projecto, elaborado mensalmente pela Sociedade Portugal 2004, S. A., e apresentado junto da instituição de crédito;

2.4 — Durante todo o período de atribuição da bonificação, o complexo desportivo não ser objecto de qualquer comparticipação municipal e ou intermunicipal.

Suspensão da atribuição da bonificação

3.1 — A bonificação será suspensão caso não seja cumprida qualquer das obrigações constantes do número anterior.

3.2 — Durante o período em que a bonificação se encontrar suspensa, caberá aos mutuários pagar integralmente os juros calculados à taxa contratual, não havendo lugar à reposição da bonificação correspondente ao período de incumprimento.

3.3 — O integral cumprimento das obrigações implicará o reinício do direito à bonificação com efeito no vencimento da primeira prestação subsequente à regularização.

Cálculo da bonificação

4.1 — A bonificação incide sobre o empréstimo ou parcela do empréstimo cujo limite máximo é 37,5 % do custo de referência constante do contrato-programa de desenvolvimento desportivo.

4.2 — Durante o período de atribuição da bonificação, a periodicidade de vencimento das prestações, quer de capital quer de juros, deve ser igual ou inferior a um semestre.

4.3 — A bonificação é calculada por aplicação da taxa máxima de 3 %, em termos anuais, ao capital em dívida.

4.4 — Para efeitos da alínea anterior é considerada a taxa que estiver em vigor no início de cada período de contagem de juros.

4.5 — Durante o período de utilização do empréstimo e ou de carência de amortização de capital, de prazo nunca superior a dois anos a contar da data da celebração do contrato, a bonificação é calculada dia a dia sobre os montantes efectivamente utilizados até ao limite estabelecido no n.º 4.1.

4.6 — Durante a fase de reembolso do empréstimo a amortização ordinária calcula-se dividindo o montante total efectivamente utilizado pelo número de prestações vincendas.

Pagamento da bonificação

5.1 — A Direcção-Geral do Tesouro procederá ao pagamento da bonificação no prazo de um mês a contar da data em que a mesma for reclamada pela instituição de crédito, só sendo considerada válida a reclamação que contenha os elementos constantes das instruções a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 284/2001.

5.2 — A reclamação da bonificação ocorrerá após a data de vencimento da prestação.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 19/2002

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem à central transmissora e à central receptora da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, localizadas, respectivamente, na freguesia de A Ver-o-Mar, município da Póvoa de Varzim, e na freguesia de Apúlia, município de Esposende, aliada à necessidade de manutenção e reforço dos níveis de protecção de pessoas e bens, importa definir com rigor as zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim, ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Nos termos da alínea c) do n.º 9 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

1 — Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira, definidas da forma como segue:

- a) A área resultante da união de dois círculos de 1600 m de raio, centrados respectivamente no cunhal sul do edifício da central receptora (ponto S) e na posição do radiogoniómetro (ponto Q);
- b) A área compreendida no círculo de 1600 m de raio com o centro no cunhal noroeste do edifício da central transmissora (ponto P).

2 — Os pontos Q, S e P referidos no número anterior são definidos pelas seguintes coordenadas militares:

Ponto Q — X 148 203.20; Y 501 545.92;

Ponto S — X 148 567.54; Y 501 305.60;

Ponto P — X 146 939.21; Y 493 890.64.

3 — Para efeitos dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma, a área referida na alínea a) é considerada dividida nas zonas 1 e 2, da forma como segue:

Zona 1 — área resultante da união de dois círculos com 500 m de raio, centrados respectivamente nos pontos S e Q;

Zona 2 — área compreendida entre a zona 1 e a linha que limita a área resultante da união de dois círculos com 1600 m de raio, centrados respectivamente nos pontos S e Q.

4 — Para efeitos dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma, a área referida na alínea b) é considerada dividida nas zonas 3 e 4, como segue:

Zona 3 — área compreendida pela circunferência de 500 m de raio centrada no ponto P;

Zona 4 — área compreendida entre a zona 3 e a linha que limita a área de servidão definida na alínea b) do n.º 1.

Artigo 2.º

Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, salvo licença a conceder pela autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Nas zonas 1 e 2 — instalações, equipamentos e máquinas que, por irradiarem campos electromagnéticos, possam causar interferências prejudiciais à escuta de radiolocalização da Estação, tais como estações transmissoras, radiofaróis, instalações industriais em que haja ampla utilização de soldaduras eléctricas e outras que produzam efeitos similares;
- b) Nas zonas 2 e 4:
 - 1) Construções metálicas ou de betão armado de grandes dimensões, tais como pontes, hangares, gasómetros, reservatórios para combustível, armazéns, instalações fabris e outras de natureza semelhante;
 - 2) Instalação de linhas aéreas de energia eléctrica para tensão composta igual ou superior a 5 kV;
 - 3) Instalação de aparelhagem eléctrica, salvo se respeitar o disposto na Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, e suas posteriores alterações;
 - 4) Implantação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, se o nível superior ultrapassar os 12 m relativamente à cota do terreno médio no local de implantação;
- c) Nas zonas 1 e 3:
 - 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;

- 2) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- 3) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedade;
- 4) Estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- 5) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento intermitente, ascensores, aparelhos electroterápicos, grupos electrogéneos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções radiotelegráficas, radiotelefónicas e de radiolocalização da Estação;
- 6) Instalações de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- 7) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar o funcionamento da Estação;
- 8) A existência de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados.

Artigo 3.º

Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como

das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, ao Comando de Zona Marítima Norte, à Superintendência dos Serviços do Material e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º

Interrupção do funcionamento de equipamentos eléctricos

Poderá ser ordenada a interrupção imediata de qualquer equipamento eléctrico existente nas áreas definidas no artigo 1.º que interfiram com o funcionamento da Estação.

Artigo 7.º

Plantas de delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas nas cartas 68 e 82 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1:25 000, das quais se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior da Armada;
- f) Câmara Municipal da Póvoa de Varzim;
- g) Câmara Municipal de Esposende;
- h) Câmara Municipal de Barcelos.

Artigo 8.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 45/79, de 5 de Junho;
- b) Decreto n.º 131/80, de 28 de Novembro.

Visto a aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

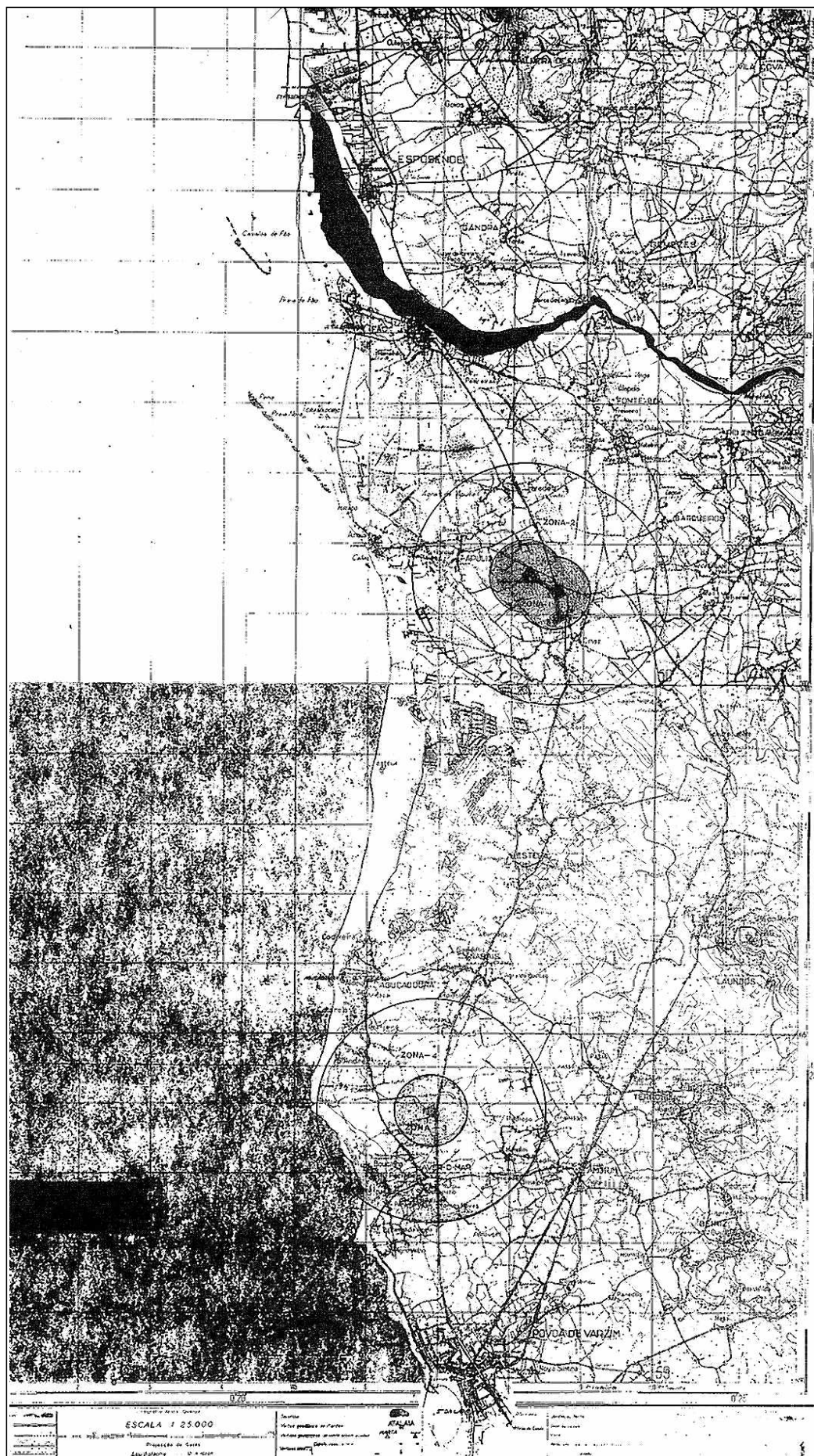
Promulgado em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Portaria n.º 536/2002

de 27 de Maio

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, prevê que sejam estabelecidas as condições especiais de admissão no regime de contrato (RC) e no regime de voluntariado (RV) dos cidadãos que pretendam ingressar nas referidas formas de prestação de serviço nos ramos das Forças Armadas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º daquele Regulamento, a sua fixação compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior de cada ramo.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 32.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São condições especiais de admissão no regime de contrato e no regime de voluntariado:

- a) A satisfação dos parâmetros médicos, físicos e psicológicos, de acordo com as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, aprovadas pela Portaria n.º 790/99, de 7 de Setembro, na redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 1157/2000, de 7 de Dezembro, e 1195/2001, de 16 de Outubro, e, no caso da Marinha, ainda os requisitos estabelecidos no despacho n.º 26/92, de 27 de Maio, do Chefe do Estado-Maior da Armada, para a classe de mergulhadores;
- b) A satisfação dos requisitos específicos estabelecidos em função da categoria, classe ou ramo e especialidade, expressos nos respectivos avisos de abertura de concursos.

2.º A aferição dos requisitos físicos e psicológicos referidos no número anterior é feita mediante a realização de provas físicas e psicofísicas de selecção, estabelecidas por despacho do chefe do estado-maior de cada ramo.

3.º São revogadas as Portarias n.ºs 327/93, de 20 de Março, 418/93, de 21 de Abril, 83/93, de 25 de Janeiro, e 204/96, de 7 de Junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 3 de Abril de 2002.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto n.º 20/2002**

de 27 de Maio

A Câmara Municipal de Ribeira de Pena solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio com a área de 14 386 m², integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena, o qual foi constituído por Decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1944.

A área em causa localiza-se no lugar das Baraças, freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, e de acordo com o Plano Director Municipal de Ribeira de Pena destina-se a indústria transformadora.

A área destina-se à instalação do Parque Industrial das Baraças, deixando por tal motivo de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, tendo a Assembleia de Compartes dos Baldios da freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, de acordo com a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, deliberado delegar poderes na Câmara Municipal de Ribeira de Pena para efeitos de exclusão do regime florestal parcial.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Ribeira de Pena.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Exclusão do regime florestal parcial**

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida, por Decreto de 12 de Maio de 1944, uma parcela de terreno com a área de 14 386 m², a qual está integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior situa-se no lugar das Baraças, freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, confrontando a norte com a estrada municipal n.º 312 e caminho público, a sul com a estrada municipal n.º 312, a nascente com a Sociedade Agrícola de Santa Helena e outros e a poente com a estrada municipal n.º 312, e destina-se à instalação do Parque Industrial das Baraças.

Artigo 2.º**Medidas a adoptar**

1 — A entrega da parcela de terreno referida no artigo anterior só será concretizada após a retirada do material lenhoso nela existente, cabendo à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho a sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal de Ribeira de Pena.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

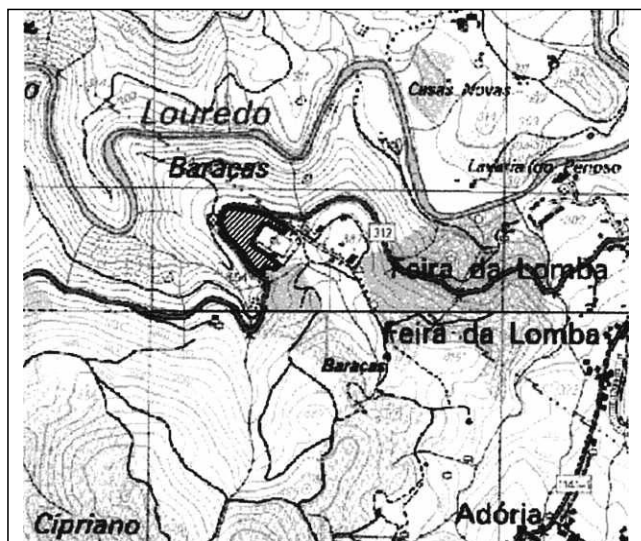
Promulgado em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Área a excluir do RFP para instalação do Parque Industrial das Baraças
1:15 000

Decreto Regulamentar n.º 38/2002

de 27 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 42/85, de 5 de Julho, e a Portaria n.º 10/91, de 3 de Janeiro, constituíram instrumentos jurídicos fundamentais para conceder protecção nacional ao nome de um dos mais reputados queijos tradicionais portugueses: o da serra da Estrela.

O Decreto Regulamentar n.º 42/85, de 5 de Julho, veio regulamentar a Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela, adoptando um conjunto de medidas que definiram este produto e garantiram a protecção jurídica do seu nome.

A Portaria n.º 10/91, de 3 de Janeiro, concedeu o estatuto de entidade certificadora do queijo serra da Estrela à FAPROSERRA e estipulou um certo número de obrigações àquela entidade.

A evolução entretanto verificada no normativo nacional e comunitário aplicável à protecção dos nomes dos produtos tradicionais, nomeadamente no que se refere à aprovação das regras europeias relativas à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tornaram obsoletas as disposições constantes dos referidos decreto regulamentar e portaria.

Verifica-se, de facto, que, quer a utilização do conceito de região demarcada, quer as funções cometidas à entidade certificadora, deixaram de fazer sentido face às disposições previstas pelo Regulamento CEE n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, cujas disposições permitiram que «queijo serra da Estrela» fosse um nome reconhecido como denominação de origem protegida e, como tal, inscrito no respectivo registo comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 42/85, de 5 de Julho, que veio regulamentar a Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela, e a Portaria n.º 10/91, de 3 de Janeiro, relativa à concessão do estatuto de entidade certificadora do queijo serra da Estrela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa